SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916363 - SC (2024/0187927-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALTER SCHLICKMANN JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARTHYLEN MORGANA ALMEIDA FERREIRA - DF054515
		ALISON FERNANDO GONTAREK - SC059578B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ALEGADA NULIDADE. CONDENAÇÃO DECORRENTE DE TESTEMUNHO INDIRETO E PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. TESE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se a tese de nulidade da condenação do réu, uma vez que esta se fundamenta em provas produzidas não apenas em inquérito, mas também em sede judicial, consoante depoimento prestado em juízo por policial que atuou no caso.

2. Na hipótese, a investigação policial demonstrou que a vítima era faccionada do PGC e foi assassinada por membros da própria facção. Ademais, em sede judicial, foi prestada declaração por policial civil - o qual presenciou a oitiva da testemunha que indicou o paciente como um dos autores do crime - corroborando as demais provas já produzidas quanto à autoria do delito pelo réu.

3. No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42890762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:34
Código de Controle do Documento: 3b387649-cb76-48da-bf9b-b9e2fbf92334

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42890762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:34
Código de Controle do Documento: 3b387649-cb76-48da-bf9b-b9e2fbf92334

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916363 - SC (2024/0187927-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALTER SCHLICKMANN JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARTHYLEN MORGANA ALMEIDA FERREIRA - DF054515
		ALISON FERNANDO GONTAREK - SC059578B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ALEGADA NULIDADE. CONDENAÇÃO DECORRENTE DE TESTEMUNHO INDIRETO E PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. TESE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se a tese de nulidade da condenação do réu, uma vez que esta se fundamenta em provas produzidas não apenas em inquérito, mas também em sede judicial, consoante depoimento prestado em juízo por policial que atuou no caso.

2. Na hipótese, a investigação policial demonstrou que a vítima era faccionada do PGC e foi assassinada por membros da própria facção. Ademais, em sede judicial, foi prestada declaração por policial civil - o qual presenciou a oitiva da testemunha que indicou o paciente como um dos autores do crime - corroborando as demais provas já produzidas quanto à autoria do delito pelo réu.

3. No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER SCHLICKMANN JUNIOR contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, a tese de nulidade da decisão do Conselho de Sentença, pois a condenação se deu com base, exclusivamente, em testemunho indireto e

Documento eletrônico VDA42890926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:46
Código de Controle do Documento: d10f9b88-087c-4937-b2d4-358c6a990525

em provas feitas em sede de inquérito policial, não confirmadas em juízo, com violação ao art. 155 do CPP.

Salienta que não foi ouvida em juízo nenhuma testemunha que tenha presenciado os fatos e que as declarações do policial André Augusto de Oliveira se limitaram a repetir o depoimento prestado por Vinícius Plefka, único que imputou a autoria do delito ao réu, mas que foi ouvido apenas em sede policial.

Destaca que no precedente mencionado na decisão ora recorrida *o policial relatou o que ouviu da própria vítima, ao contrário do caso em comento, em que o policial ouviu de terceiro, que não presenciou o momento da morte da vítima* (e-STJ fl. 158).

De tal modo, afastando-se o testemunho indireto prestado na delegacia e em juízo, não subsiste prova judicializada acerca da prática delitiva pelo réu.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 140/145):

> *Busca-se, no presente feito, a nulidade da decisão do Conselho de Sentença, pois proferida com base exclusivamente em testemunho indireto e em outras provas produzidas em sede de inquérito policial.*
> *A Corte de origem, ao julgar a apelação, retomou a fundamentação esposada por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito - em cujo bojo a defesa também suscitou nulidade por se embasar a decisão apenas em testemunhos indiretos e provas inquisitoriais - assim decidindo (e-STJ fls. 109/111):*
>
> > *[...].*
> > *Nos termos do já registrado por este órgão fracionário por ocasião do julgamento dos Recursos em Sentido Estrito interpostos pelas defesas combatendo a decisão de pronúncia, o conjunto probatório produzido nos autos denota que a investigação não tem base apenas em testemunhas e informantes de "ouvir dizer" ou "hearsay".*
> > *As informações amealhadas desde o início da investigação permitiram traçar uma linha de que a vítima era faccionado do PGC e foi assassinado por outros membros dessa mesma organização criminosa em virtude do descumprimento de uma "missão".*
> > *Além de serem coesas entre si, as informações advieram de pessoas próximas do ofendido, inclusive, algumas tiveram contato com ele no mesmo dia de seu desaparecimento, constatação essa que confere relevância aos testemunhos e informantes.*

Documento eletrônico VDA42890926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:46
Código de Controle do Documento: d10f9b88-087c-4937-b2d4-358c6a990525

A par disso, é preciso consignar que as informações amealhadas ensejaram diligências por parte da Autoridade Policial, cujo resultado conferiu ainda mais idoneidade ao que testemunhas e informantes trouxeram aos autos, a exemplo da oitiva da testemunha Iuri, o qual confirmou que a motocicleta utilizada para buscar a vítima em sua residência estava em poder de Valter, e da inquirição de J., pessoa que estava com a jaqueta de propriedade do ofendido, apesar de advertido por V. sobre os riscos do uso da vestimenta, já que teriam "feito o cara", ou seja, executado o seu proprietário.

Não bastasse, convém ressaltar que sobre o testemunho prestado por V. na etapa indiciaria, a mídia encontra-se no evento 37, VIDE019, dos autos do Inquérito Policial.

Conquanto haja uma certa dificuldade na compreensão do que ele disse e consta da reprodução audiovisual, é perfeitamente possível compreender os trechos que foram materializados pela Togada de origem na decisão de pronúncia e pela representante do Ministério Público em suas contrarrazões, especialmente no que se refere ao homicídio de Lucas e dos autores, apontados como sendo os ora recorrentes Valter e Geovane, todos integrantes do PGC.

Essa constatação materializada na sentença e aferida no conjunto de elementos então analisados, para perceber que há entres eles e as declarações de V. relativa sintonia, contexto tal que igualmente ganha o reforço do depoimento prestado pelo policial civil, nas fases indiciaria e judicial, ratificando o que foi declarado por V. em sua presença.

Todo esse apanhado, convalida a decisão do Conselho de Sentença que afastou a alegação da defesa de que houve mero sumiço da vítima, aliás, é preciso consignar que os fatos datam de março de 2020 e até hoje não há notícia de seu reaparecimento, o que enseja indicativos de que houve o homicídio e a ocultação de cadáver, ainda que mediante comprovação indireta, à luz da norma do art. 167 do CPP ["Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta '].

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E SETE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 5. O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece a indispensabilidade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, quando a infração deixar vestígios. Ainda, de acordo com a compreensão deste Superior Tribunal, a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos, como no caso, no qual a Corte estadual destacou a existência de outras provas acerca da ocorrência dos crimes.

Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 -grifim - se).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA INDIRETA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. ARTS. 158 E 167 DO CPP. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E

Documento eletrônico VDA42890926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:46
Código de Controle do Documento: d10f9b88-087c-4937-b2d4-358c6a990525

AUTORIA. DESCONSTITUIÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade, podendo a prova da materialidade da conduta ser suprida, tanto deforma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório, o que atende aos pressupostos do art. 41 do CPP. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.
661.479/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. APRECIAÇÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO - FEMINIC1D10. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROVA INDIRETA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCL4. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [..] 4. A materialidade dos delitos pode ser comprovada de forma indireta, por meio de outros idôneos elementos de prova. Inteligência do art. 167 do Código de Processo Penal. Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade. Referida prova pode ser suprida, "tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório" (STJ, AgRg no HC n. 116.948/R4 Re1 Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador convocado do TJ/RJ -, Quinta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 26/3/2012). 11.1 (HC n. 476.690/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 23/4/2019). [..J(HC 536.318/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DA. de 3/12/2019 -grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DO CRIME. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. [..] 7. Os autos revelam que cadáver ainda não teria sido localizado e, por óbvio, não foi realizado exame de corpo de delito direto. Em verdade, ainda que não tenha havido denúncia quanto a tal crime, caso existam elementos a indicarem a prática de ocultação de cadávo; não se revela razoável exigir a localização do corpo da vitima, sendo possível a oferta de denúncia pelo crime de homicídio com esteio em outros elementos comprobatórios, já que tal vestígio material teria desaparecido em razão de conduta comissiva dos réus, o que não os poderá favorecer Mais: como cor po delito deve ser entendido o conjunto de todos os vest ígios materiais da infração penal, o que não se restringe ao cadáver da vitima. 8. Malgrado o exame de corpo de delito seja essencial quando o crime houver deixado vestígios, se estes desapareceram, a materialidade do crime poderá ser comprovada por outros meios de prova.
Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA42890926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:46
Código de Controle do Documento: d10f9b88-087c-4937-b2d4-358c6a990525

466.216/RJ, relatar Ministro Ribeiro Dantas, Quinta numa, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019 -grifou-se).

Esse mesmo contexto fático-probatório amealhado até então igualmente ratifica a existência de elementos suficientes da autoria atribuída aos recorrentes, mormente pelas declarações colhidas e diligências realizadas que, em tese, colocam-nos no palco dos acontecimentos, autorizando, assim, a decisão proferida no julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em consequência, não há dar guarida à tese de julgamento contrário à prova constante dos autos, pois existe no conjunto probatório amealhado elementos a indicar participação dos recorrentes.

Como se vê, a Corte de origem afirmou que o conjunto probatório produzido nos autos denota que a investigação não tem base apenas em testemunhas e informantes de "ouvir dizer" ou "hearsay" (e-STJ fl. 109).
Nesse contexto, destacou que ***os elementos de prova produzidos na investigação permitiram concluir que a vítima era faccionada do PGC e foi assassinada por membros da própria facção, consoante informações passadas por pessoas próximas à vítima.***
Ademais, a partir de referidas informações, a autoridade policial realizou diligências cujo resultado conferiu ainda mais idoneidade ao que testemunhas e informantes trouxeram aos autos, a exemplo da oitiva da testemunha Iuri, o qual confirmou que a motocicleta utilizada para buscar a vítima em sua residência estava em poder de Valter, e da inquirição de J., pessoa que estava com a jaqueta de propriedade do ofendido, apesar de advertido por V. sobre os riscos do uso da vestimenta, já que teriam "feito o cara", ou seja, executado o seu proprietário *(e-STJ fl. 109).*
No tocante ao testemunho de V., em sede de inquérito policial, informou ele que os autores do crime foram o ora paciente, Valter, e Geovanne, também integrantes do PGC. Assim, aliada a referida declaração, tem-se os demais elementos de prova antes referidos, todos em sintonia, contexto tal que igualmente ganha o reforço do depoimento prestado pelo policial civil, nas fases indiciaria e judicial, ratificando o que foi declarado por V. em sua presença *(e-STJ fl. 109).*
Assim, a hipótese dos autos não pode ser tratada como condenação embasada em mero testemunho indireto e em provas extrajudiciais. De fato, ***o testemunho indireto do policial ouvido, no caso, não se limitou a reproduzir algo que ouviu dizer, mas sim revelou informações valiosas que angariou no curso das investigações.***
Efetivamente, foi relatado que V. declarou serem Valter e Geovanne os autores do crime, o que vai ao encontro das demais provas produzidas nos autos, consoante já salientado. Assim, a precisa e particularizada indicação da fonte também é fator que, in casu, confere credibilidade ao testemunho do policial civil. A propósito, mutatis mutandis:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE NÃO DECORREM, EXCLUSIVAMENTE, DE TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS INFORMATIVOS. ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MOLDURA FÁTICA ASSENTADA NA ORIGEM. CONDUTA QUE NÃO IMPLICOU RISCO À VIDA DO OFENDIDO. AGENTE QUE DESFERIU UM ÚNICO GOLPE CONTRA A VÍTIMA E NÃO PROSSEGUIU COM OS ATOS EXECUTIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE RIGOR. AGRAVO*

Documento eletrônico VDA42890926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:46
Código de Controle do Documento: d10f9b88-087c-4937-b2d4-358c6a990525

REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
[...].
5. O que o art. 155 do Código de Processo Penal veda é que a decisão seja amparada, exclusivamente, em elementos informativos. No entanto, é juridicamente possível que o julgador forme sua convicção a partir do cotejo da prova produzida sob as garantias do contraditório e da ampla defesa com os indícios reunidos na fase extrajudicial. É o que se vê no caso em tela, pois, em juízo, foi colhido o depoimento do policial civil, o que ainda foi sopesado com o interrogatório do Agravado, que confirma parte da versão do ofendido, embora negada a autoria delitiva.
6. Somado a isso, o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero hearsay testimony. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a vox publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações. O policial civil relatou que acompanhou a vítima em suas duas oitivas na fase preliminar, sendo certo que o depoimento do agente da persecução penal corresponde às declarações prestadas pelo ofendido. A precisa e particularizada indicação da fonte também é fator que, in casu, diferencia o testemunho do policial civil do mero hearsay testimony: a fonte do testemunho está devidamente referenciada nos autos, qual seja, a própria vítima.
[...].
12. Agravo regimental parcialmente provido para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição.
(AgRg no HC n. 755.217/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023.)

Nessa linha de intelecção, o testemunho judicial do agente policial não encerra mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Portanto, conforme assentado na decisão ora recorrida, a hipótese dos autos não pode ser tratada como pronúncia embasada em mero testemunho de "ouvir dizer" ou apenas em provas extrajudiciais. De fato, embora a prova de "ouvir dizer" seja necessariamente um testemunho indireto, nem todo testemunho indireto é uma prova de "ouvir dizer". Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a pronúncia fundada apenas em provas "ouvir dizer", sem que haja indicação das fontes originárias da informação e outros elementos que corroborem a versão apresentada.

No caso, o depoimento do policial civil expressamente indica a fonte originária da informação - a testemunha V. - além do que se verifica a presença de outros elementos de prova que confirmam a versão apresentada, não se podendo afastar a conclusão de que a vítima foi vítima de homicídio praticado pelo paciente e outro, todos

Documento eletrônico VDA42890926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:46
Código de Controle do Documento: d10f9b88-087c-4937-b2d4-358c6a990525

integrantes do PGC, em virtude do descumprimento de uma "missão" dada pelo grupo à vítima.

Nessa linha de intelecção, o testemunho judicial do agente policial não pode ser considerado mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro das provas produzidas extrajudicialmente (depoimentos testemunhais), não vulnerando, portanto, o art. 155 do Código de Processo Penal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.*
> *[...].*
> *3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".*
> *4. Ademais,* ***consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações****, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.*
> *5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA42890926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:46
Código de Controle do Documento: d10f9b88-087c-4937-b2d4-358c6a990525

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42890926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/08/2024 23:32:46
Código de Controle do Documento: d10f9b88-087c-4937-b2d4-358c6a990525

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0187927-8

AgRg no
HC 916.363 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50046720320238240038 50110296720218240038 50260444220228240038

EM MESA JULGADO: 13/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KATHLEN MORGANA ALMEIDA GONTAREK
ADVOGADOS	:	ALISON FERNANDO GONTAREK - SC059578B
		KATHLEN MORGANA ALMEIDA GONTAREK - DF054515
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VALTER SCHLICKMANN JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	GEOVANE SANTOS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALTER SCHLICKMANN JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARTHYLEN MORGANA ALMEIDA FERREIRA - DF054515
		ALISON FERNANDO GONTAREK - SC059578B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42743450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/08/2024 12:14:37
Código de Controle do Documento: 7BCA7ABC-314B-43BD-AE9C-445EEC2EC19E